



LEI N° 575/2009.

SÚMULA: Adequar o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Constituição

Artigo 1º - Ficam instituídos a Conferência Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, órgãos colegiados de caráter deliberativo e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - A Conferência Municipal de Assistência Social é órgão de instância superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da Assistência Social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc.IV, da Lei n.º 742/93, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social e articulação com as demais políticas setoriais.

Artigo 4º - O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado ao Conselho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da política de Assistência Social, sendo constituído por recursos financeiros provenientes de:

- I – dotação específica consignada no orçamento municipal para a Assistência Social;
- II – repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- V – produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
- VI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º Os critérios para repasse dos recursos do Fundo serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Das Definições e Objetivos

Artigo 5º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Artigo 6º - São consideradas instituições de Assistência Social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da Assistência Social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO III

Da Constituição e Composição

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 18 membros e respectivos suplentes, eleitos em assembleias durante a Conferência Municipal de Assistência Social, cujos nomes são indicados ao órgão da administração pública municipal pela conferência, de acordo com a paridade que segue:

I – 9 (nove) representantes não-governamentais, eleitos na Conferência Municipal, dentre os segmentos dos usuários, das entidades prestadoras de serviço e dos trabalhadores do setor.

II – 9 (nove) representantes governamentais.

Parágrafo único. Os representantes governamentais serão indicados pelo Executivo Municipal e apresentados durante a realização da Conferência.

CAPITULO IV

Dos Conselheiros

Artigo 8º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Artigo 9º - Os conselheiros eleitos pela Conferência serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Artigo 10º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - exerçerão seus mandatos sem direito a remuneração.

Da Eleição

Artigo 11º - O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, convocará a Conferência para a eleição dos novos membros.

Parágrafo único. Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

Artigo 12º - Em caso de não convocação da Conferência pelo Conselho com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, 5% (cinco por cento) das entidades nele inscritas poderão convocar a Conferência, constituindo comissão organizadora paritária.

Artigo 13º - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa e entre as entidades.

Parágrafo único. O titular do órgão público municipal, responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 14º – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são

demissíveis "ad nutum", por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 15º – Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - Falta a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção, na Secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Artigo 16º – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos eleitos.

Artigo 17º – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou quarta intercalada, através de correspondência da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 18º – Perderá o mandato a entidade ou organização não-governamental que incorrer numa das seguintes condições:

- I - Funcionamento irregular de acentuada gravidade que a torne incompatível com o exercício da função de membro do Conselho;
- II - Extinção de sua base territorial de atuação no Município de Reserva do Iguaçu;
- III - Imposição de penalidade administrativa reconhecidamente grave;
- IV - Desvio de sua finalidade principal, pela não prestação dos serviços proposto na área de Assistência Social;
- VI - Renúncia.

Parágrafo Único. A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Artigo 19º – A substituição decorrente da perda de mandato se dará mediante a ascensão da entidade suplente, eleita na Conferência Municipal de Assistência Social para tal fim. No caso de não haver entidade suplente, o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá em seu Regimento Interno critérios para a escolha da nova entidade.

CAPITULO VI

Da Estrutura

Artigo 20º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:
I – Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário.

II – Comissões.

III – Plenário.

Parágrafo único. O Secretariado Executivo e as Comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

Artigo 21º - O mandato dos membros do Secretariado Executivo será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

Artigo 22º - É competência do Secretariado Executivo:

I – preparar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Assistência Social;

II – criar mecanismos para acolher as denúncias, reivindicações e sugestões de entidades, instituições e de qualquer pessoa interessada;

III – encaminhar, nas questões que lhe forem delegadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, as denúncias, reivindicações e sugestões aos organismos competentes, solicitando a tomada de providências cabíveis e as comunicando posteriormente ad referendum à plenária do Conselho;

IV – apoiar, acompanhar avaliar o funcionamento das Comissões do Conselho Municipal de Assistência Social;

V – responsabilizar-se pela linha editorial dos boletins informativos do Conselho Municipal de Assistência Social.

VI – coordenar o trabalho dos funcionários à disposição do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 23º - O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos, materiais e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Artigo 24º - Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá, entre seus membros, o Secretariado Executivo.

Artigo 25º - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da data da

posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento, atribuições e estrutura, aprovando posteriormente em assembléia do Conselho.

Artigo 26 - O órgão da administração pública municipal responsável, em conjunto com a comissão designada pelo Conselho, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à apreciação do Conselho.

Da Competência

Artigo 27º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Estabelecer prioridades da Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
- II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não-governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social.
- III – normatizar as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- IV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não-governamentais;
- V – elaborar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI – apreciar e aprovar proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;
- VII – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;
- VIII – zelar pela efetivação sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- IX – convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- X – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;
- XII – divulgar no Diário Oficial do Município e periódicos de circulação, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- XIII – acompanhar e fiscalizar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art.20, § 6º, da Lei nº. 8.742/93;
- XIV – regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art.22 da Lei nº.742/93;
- XV – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e

financiamentos de projetos;

XVI – acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusão constatada;

XVII – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;

XVIII – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

XIX – elaborar seu regimento interno;

XX – convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da conferência, em regimento próprio.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 28 - Para a realização da I Conferência Municipal de Assistência Social será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

Artigo 29 - O Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão paritária entre governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência Social na esfera municipal, na forma do art. 5º da Lei n.º.742/93.

Artigo 30 - O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 31 - O Poder Executivo terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da Conferência para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, 23 de março de 2009.


SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

publicado no Diário Oficial do Paraná, 24 de Abril - 2009